DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15566/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15255/2013
PROTOCOLO	: 1443222
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2013
EMPRESA CONTRATADA	: COMERCIAL T & C LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2013.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 47.424,74
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Comercial T & C Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R$ 47.424,74 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 1036/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2013 (TC/MS n. 15214/2013).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA 1609/2019, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 18948/2019, opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 47.424,74;

- Anulação de Empenho: R$ 34.442,76;

- Valor Total Empenhado: R$ 12.981,98;

- Notas Fiscais: R$ 12.981,98;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 12.981,98.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 87/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Comercial T & C Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431/04, no valor de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do

RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs